O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM RELACIONAMENTOS VIRTUAIS

THE RECOGNITION OF THE STABLE MARRIAGE IN VIRTUAL RELATIONSHIPS

Gezarela da Silva Evangelista[1]

Humberto Gustavo da Silva Teixeira[2]

RESUMO: À medida que ocorre o avanço da tecnologia, as mídias digitais tornam-se cada vez mais acessíveis para a sociedade, facilitando e intermediando as relações humanas, permitindo que pessoas possam estabelecer relacionamentos virtuais no ciberespaço. O presente trabalho, desenvolvido em forma de pesquisa bibliográfica, tem o objetivo de discutir sobre a crescente transformação e expansão das relações afetivas a partir do século XXI, após o advento da internet, com a utilização das redes sociais, rompendo fronteiras econômicas, políticas e cultuais através da globalização, cuja incidência acentuou-se com o advento da pandemia covid-19, por se tratar de uma fase em que as pessoas tiveram a necessidade de permanecerem em suas casas por um longo período de tempo, para garantir a segurança própria, bem como dos familiares.

Palavras-chave: União estável; Relacionamentos Virtuais; Internet; Redes Sociais; Afetividade; Pandemia.

ABSTRACT: As technology advances, digital media become increasingly accessible to society, facilitating and intermediating human relationships, allowing people to establish virtual relationships in cyberspace. The present work, developed in the form of bibliographic research, aims to discuss the growing transformation and expansion of affective relationships from the 21st century onwards, after the advent of the internet, with the use of social networks, breaking economic, political and social boundaries. cultural practices through globalization, whose incidence increased with the advent of the covid-19 pandemic, as it was a phase in which people had to stay in their homes for a long period of time, to guarantee their own safety, as well as family members.

Keywords: Stable union; Virtual Relationships; Internet; Social media; Affectivity; Pandemic.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

[2] Formado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), pós-graduado e especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e professor pesquisador nas matérias sobre Direito e Ciências Humanas.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. A EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL. 1.1. OS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA APLICABILIDADE NOS RELACIONAMENTOS VIRTUAIS. 2. AS NORMAS LEGAIS QUE REGULAM O USO DA INTERNET E SEU REFLEXO NAS RELAÇÕES SOCIAIS. 3. A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO DURANTE A PANDEMIA COVID-19. 4. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE FAMILIAR NAS UNIÕES ESTÁVEIS. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi realizada devido à necessidade que impõe-se ao Direito de compreender os desdobramentos das relações humanas em seus novos moldes, considerando-se o crescente desenvolvimento tecnológico e a facilidade que se tem, através dos meios de comunicação, de estabelecer relações que ultrapassam limites de lugar e tempo, possibilitando as pessoas que residem em lugares distintos a estabelecerem conexões e relacionarem-se por meios virtuais, construindo relações que progressivamente tornam-se sólidas e duradouras, cujo princípio jurídico da solidariedade encontra-se evidente.

No primeiro capítulo, delineia-se uma linha cronológica que demonstra a evolução das uniões afetivas desde o período do Império, com a positivação do casamento civil em detrimento aos modelos preexistentes à época, bem como o desenvolvimento das relações familiares diversas do matrimônio tais como o concubinato, a união estável, enfatizando-se que o entendimento destas relações tem se evoluído no direito brasileiro, trazendo consigo um conceito pluralista de família, baseado na afetividade dos sujeitos envolvidos na relação.

A partir de tais conceitos, traça-se um paralelo com os novos modelos de relacionamentos, que sofrem grande influência da globalização, a partir do século XXI, através facilidade de comunicação trazida pelas mídias digitais, especialmente pelas redes sociais, bem como a necessidade de isolamento social que a sociedade enfrentou devido à pandemia de covid-19 e teve como um de seus desdobramentos o aumento do uso da internet para trabalhar, para estudar, para se relacionar, para compra e venda de produtos e contratação de serviços. É importante salientar que este modus operandi da sociedade já existia, porém, com a pandemia, acentuou-se, tornando-se imperativo que as pessoas se adaptassem ao novo modo de vida.

As normas legais que regulam o uso da internet é outro ponto abordado no presente estudo. A crescente transformação da sociedade e o aumento do uso do ciberespaço trouxe a necessidade da criação de leis capazes de proteger os usuários de ataques cibernéticos, visto que a quantidade de informações pessoais e confidenciais que se insere nas plataformas digitais, sem a devida proteção, deixaria os usuários vulneráveis a esses ataques. A aprovação do marco civil da internet foi um avanço nesse sentido, pois foram estabelecidos princípios e normas que regulam o uso das redes, a fim de que haja maior controle sobre as ações dos indivíduos, que a utilizam para estabelecerem conexões com pessoas de diferentes lugares, e a partir dessa comunicação, desenvolvem-se as relações de amizade e os relacionamentos amorosos que repercutem na vida social, inclusive gerando alguns conflitos tais como a infidelidade virtual e o estelionato sentimental.

Na sequência discute-se sobre a distinção entre namoro qualificado e o regime jurídico da união estável, bem como e sua repercussão no patrimônio construído pelo casal, em caso de desconstituição da sociedade conjugal – dissolução, ou da sucessão patrimonial decorrente da morte de um dos sujeitos da relação, denominado companheiro (a) e a responsabilidade recíproca destes enquanto membros da família, finalizando com as considerações do estudo.

1 A EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

No período do imperialismo, por volta do século XIX, o único casamento reconhecido no Brasil era o casamento realizado sobre os ditames do catolicismo, pois esta era a religião oficial do Estado. Com o crescimento da população, foram surgindo novas religiões e para as pessoas que não eram adeptas ao catolicismo, havia duas perspectivas: ou abstinham-se do casamento, ou casavam-se conforme os ditames legais, contrariando suas convicções religiosas.

A mudança desse cenário começou a ocorrer a partir de 11 de setembro de 1861, quando foi editado o decreto 1.144[3], que fez extensivo os direitos do casamento entre pessoas cristãs de outras religiões que não fosse a religião do Estado:

[3] BRASIL. Decreto 1.144 de 11 de setembro de 1861. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-norma-pl.html. Acesso em 12 de maio de 22.

> Faz extensivo os effeitos civis dos casamentos, celebrados na fórma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejão regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possão praticar actos que produzão effeitos civis. (BRASIL, 1861)[3]

A família, no século XIX era constituída apenas pelo matrimônio e sua dissolução não era regulamentada, tendo sido promulgada em 26 de dezembro de 1977, a Lei do Divórcio[4] (Lei 6.615/1977), que permitiu uma profunda mudança social no Brasil, acabando com a indissolubilidade do casamento, pois até aquele momento só era permitido o desquite (instituído pela Lei 3.071/1916)[5], que encerrava a sociedade conjugal, mas não extinguia o vínculo matrimonial. Portanto, não era permitido que as pessoas desquitadas se casassem novamente, restando, aos desquitados que contraíam novos relacionamentos, conviverem sob o regime do concubinato, definição dada às relações extraconjugais que se constituíam paralelamente a outros relacionamentos mantidos por um ou por ambos os concubinos.

Nesse ínterim, com o advento da Constituição Federal de 1988[6], a família ganhou maior proteção do Estado, aderindo-se a um novo conceito de família, reconhecendo como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, o antigo concubinato puro, devendo a Lei facilitar a sua conversão em casamento, conforme § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988[6]:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988)[6]

Esse reconhecimento estendeu-se também às uniões homoafetivas, que embora não haja previsão legal no Código Civil para a celebração do casamento, este é assegurado pela resolução 175/2013[7], aprovada pelo CNJ, determinando aos

[4] BRASIL. Lei 6.615 de 26 de dezembro de 1977. Lei do Divórcio. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-norma-pl.html. Acesso em 26 de maio de 22.

[5] BRASIL. Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 26 de maio de 22.

[6] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de maio de 22.

[7] Conselho Nacional de Justiça. Resolução 175 de 14 de maio de 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em 26 de maio de 22.

Cartórios de Registro Civil que realize o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou converta as uniões estáveis formadas por estes em casamento, sendo vedado aos Cartórios a recusa. Essa medida faz parte da evolução do entendimento em relação às constituições das famílias, cujo conceito pluralista de família foi evoluindo, surgindo novas modalidades, conforme se vê:

> Unipessoais: conceituar como família aquele indivíduo sozinho não é uma uniformidade na doutrina. Contudo, sob o viés do direito de família contemporâneo, entendemos que o reconhecimento do status familiar ao solteiro, separado, divorciado ou viúvo que se encontra sem qualquer relacionamento convivencial mostra-se totalmente necessário(...); Friccional: trata-se de vida solitária entre um e outro relacionamento estável (conivencial ou casamentária). Trata-se de situação transitória(...); Estrutural: ocorre em caráter permanente ou com intenção de ser permanente(...); Parental: ainda que, por vezes, trate-se de uma estrutura temporária, é comum visualizarmos grupos de irmãos ou primos reunirem-se para dividir as despesas com a moradia e alimentação(...); Solidária: o alto custo da manutenção de moradia nos grandes centros urbanos – prova disso é que muitas cidades brasileiras estão com o metro quadrado mais valorizado do que o de metrópoles americanas – tem impulsionado a criação de núcleos familiares que também podem ser chamados de "irmandade"(...); Pluriparentais: resultam da "pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidas das famílias não matrimoniais e das desuniões".(...); Extensa: novidade trazida com a nova redação do Estatuto da Criança e do Adolescente.(...); Simultânea: trata-se do modelo familiar decorrente do denominado fenômeno "duplicidade de células familiares", ou seja, a manutenção simultânea de mais de um relacionamento afetivo estável, podendo ser uma união estável paralela ao casamento, bem como uma duplicidade de famílias convivenciais(...); Poliafetiva: trata-se da estruturação familiar composta por três pessoas ou mais, com intenção de constituir família, aplicando-se no que couber os regramentos da união estável(...); Eudemonista: apesar de sua diferenciada designação, a expressão vem da palavra grega eudaimonia para designar o sentimento de felicidade.[8]

Segundo Flávio Tartuce[9], a família não pode se enquadrar numa moldura rígida, em um suposto rol taxativo, como aquele constante do Texto Maior. Para o autor, os tipos de família descritos na Constituição Federal são meramente exemplificativos, cabendo ao Estado, o dever da proteção e do amparo jurídico, conforme defende Lourival Cavalcanti[10].

[8] DA ROSA, Conrado Paulino. **Ifamily: um novo conceito de família?**. Editora Saraiva, 2013. 9788502208674. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208674/. Acesso em: 23 jun. 2022.

[9] TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**, 6ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2011.

[10] CAVALCANTI, Lourival Silva. **União Estável: a inconstitucionalidade de sua regulamentação**. São Paulo: Saraiva, 2003.

Diante das diversas definições de família, o que se espera no Estado é a proteção das entidades familiares, independente da forma em que é constituída, respeitando os seus princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, afetividade, solidariedade familiar, pluralismo das entidades familiares, proteção integral a crianças, adolescente, jovens e idosos, e a proibição do retrocesso social, fundamentos básicos para que prevaleça os valores humanitários e sociais, dos quais a família é a base para a construção.

1.1 OS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA APLICABILIDADE NOS RELACIONAMENTOS VIRTUAIS

Consoante a Lei 9.278/96[11] que regulamenta o § 3º do artigo 226, da Constituição Federal de 1988[6], a união estável é reconhecida como uma entidade familiar, para efeito de proteção do Estado, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento. Disciplinando tal enunciado, o artigo 1.723 do Código Civil[12] estipula as condições para que se possa reconhecê-la, devendo esta ser uma convivência pública, contínua e duradoura, e que seja estabelecida com o objetivo de constituir uma família. Ambos devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência recíproca, prezando também pela guarda, sustento e educação dos filhos. No entanto, para que se constitua uma união estável não há um limite temporal de duração do relacionamento nem a exigência de filhos em comum do casal.

A súmula 382, aprovada em 03/04/1964 pelo STF, firmou entendimento de que não é necessário que os companheiros convivam sob o mesmo teto para que se configure concubinato. A interpretação deste enunciado é se estende às relações que ensejam o reconhecimento da união estável. A aprovação desta súmula foi consolidada quando o concubinato ainda era a nomenclatura utilizada para definir relacionamentos estabelecidos sem a formalidade do casamento, de maneira geral. Contudo, com a promulgação Constituição Federal de 1988[6] e sob o prisma técnico, o concubinato não pode ser confundido com a união estável, haja vista que o artigo 1.727 do Código Civil[12] esclarece que as relações não eventuais entre o homem e a

[11] BRASIL. Lei 9.278 de 10 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em 26 de maio de 22.

[12] BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 26 de maio de 22.

mulher, impedidos de casar, constituem concubinato, cuja doutrina classifica-o em concubinato impuro, ou seja, é constituído por uma relação adulterina. Alguns autores entendem que união estável é o concubinato puro, como a autora Fabiana Maia[13]:

> Com o passar do tempo, foi sendo dilapidada a distinção entre a união estável, considerada um concubinato puro, e o concubinato adulterino um concubinato impuro. Paulatinamente o companheirismo foi ganhando mais respeitabilidade, garantindo às uniões livres conversíveis em casamento certa aceitação social e jurídica, principalmente no tocante ao direito trabalhista e previdenciário. (MAIA, 2007).[13]

Nesse sentido, verifica-se que a união estável não se coaduna com a mera eventualidade, exigindo os requisitos de estabilidade, continuidade, publicidade e a pretensão de formação de um núcleo familiar para o seu reconhecimento, aplicando-se neste conceito uma interpretação na perspectiva inclusiva e não discriminatória, que se estenda às diversas formas de relacionamentos afetivos constituídos por pessoas que buscam através da constituição da família, o desenvolvimento pessoal, o atendimento às suas necessidades básicas e a felicidade.

Embora a súmula supramencionada tenha sido aprovada há muito tempo, a jurisprudência atual continua utilizando-a em suas decisões, como por exemplo, no recurso de apelação nº 0618371-79.2017.8.04.0001, julgado em 22/03/2021, pela Segunda Câmara Cível de Manaus –AM, a turma reconheceu e deu provimento ao recurso para reconhecer que ainda que o apelante não residisse no mesmo imóvel na época do falecimento do cônjuge, tal argumento não afastaria a presunção de veracidade da existência de união estável, já que havia uma escritura pública declaratória que comprovava o vínculo familiar entre as partes.

Lourival Silva Cavalcanti[10] define união estável em sentido amplo que, segundo o autor, transborda da simples noção de estabilidade:

> A locução deve ser entendida no seu todo, composta que é do substantivo união, no sentido de junção de duas pessoas que formam uma unidade, e do adjetivo estável, oriundo do latim stabilis, e, que tem entre outros os seguintes significados: que está firme, firme, que permanece firme, consistente, sólido, constante, certo imutável, duradouro, assente, fixo, permanente, que não varia, inalterável. (CAVALCANTI, 2003).

[13] MAIA, Fabiana Meira. CONCUBINATO ADULTERINO: Panorama histórico e disciplina jurídica a partir do Código Civil de 2002 Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/321/CONCUBINATO+ADULTERINO%3A+Panorama+hist%C3%B3rico+e+disciplina+jur%C3%ADdica+a+partir+do+C%C3%B3digo+Civil+de+2002. Acesso em 27 de abril de 22.

Essas características de unidade, consistência, constância, solidez e o objetivo comum de constituição de família, estão presentes também nas relações afetivas que se desenvolvem e/ou se mantém virtualmente. Com o avanço da tecnologia, os relacionamentos virtuais tornaram-se cada vez mais recorrentes na sociedade contemporânea. A internet aumenta progressivamente sua capacidade de alcance, interligando pessoas no mundo inteiro. Um exemplo claro dessa realidade é a união entre a empresária baiana Elizabeth Ataides e o paulista Nilton Santos, que conheceram-se virtualmente, firmando assim um relacionamento sólido e constante, com a intenção de constituir família e encontraram-se pela primeira vez em 30 de janeiro de 2020, no Aeroporto Internacional Dep. Luís Eduardo Magalhães, localizado em Salvador-BA, oportunidade em que casaram-se, cuja cerimônia e primeiro encontro foi noticiado pela imprensa.[14]

Assim como esse caso emblemático, muitos casais, atualmente, começam a se relacionar através da internet, e a partir daí constroem relações sólidas e duradouras que evoluem com o passar do tempo, para o casamento ou a convivência de fato.

2 AS NORMAS LEGAIS QUE REGULAM O USO DA INTERNET E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS

A aprovação do Marco Civil da Internet através da Lei 12.965/2014[15] regulamentou o uso das redes, possibilitando assim que o Estado possa atuar no controle e nortear as ações dos usuários, a fim de que se evite excessos, controlando assim as atividades humanas dentro das redes. Portanto, para que se estabeleça qualquer tipo de relação dentro da internet é preciso obedecer aos princípios que o norteiam, conforme artigo 3º da referida Lei.

> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
> I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
> II - proteção da privacidade;
> III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
> IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

[14] GLOBO. G1. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/01/31/baiana-encontra-noivo-pela-1a-vez-e-se-casa-no-aeroporto-dois-meses-apos-o-conhecer-na-internet.ghtml. Acesso em 12 de maio de 22.

[15] BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 26 de maio de 22.

> V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
> VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
> VII - preservação da natureza participativa da rede;
> VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
> Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio, relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014)[15].

A partir destes princípios é possível vislumbrar um ciberespaço mais seguro, partindo do pressuposto que seus dados serão protegidos, que haverá igualdade de condições aos usuários, permitindo o acesso por diversos meios sem prejudicar o bom desempenho das redes, garantindo assim um tratamento isonômico para que se possa exercer a liberdade do pensamento, de expressão e de comunicação, possibilitando assim o estreitamento dos laços nas relações interpessoais que se estabelecem por meio da internet.

As ferramentas de controle, segundo Castells, surgiram a partir dos interesses entrelaçados do governo e do comércio em vigiar e investigar as ações nas redes. Foram instituídos “cookies” e procedimentos de autenticação, como as assinaturas eletrônicas, a fim de viabilizar maior segurança, permitindo assim que todos os movimentos on-line fiquem automaticamente registrados pelo website, garantindo a possibilidade de outros computadores verificar a origem e a característica do seu emitente:

> As tecnologias de investigação referem-se à construção de bancos de dados a partir do resultado da vigilância e do armazenamento de informação rotineiramente registrada (Garfinkel, 2000 apud Castells). Uma vez que os dados são coletados em forma digital, todos os itens de informações contidos no banco de dados podem ser agregados, desagregados, combinados e identificados de acordo com o objetivo e o poder legal. (...) No ambiente tecnológico atual, toda informação eletronicamente transmitida é gravada, podendo vir a ser processada, identificada e combinada numa unidade de análise coletiva ou individual. (CASTELLS, 2001).[16]

Essa possibilidade de aceso ao banco de dados confere maior segurança aos usuários da internet, que podem lançar mão deste recurso para investigar e inibir as práticas de violação ao direito da intimidade, privacidade, liberdade de expressão e

[16] CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

do livre comércio, dentre tantos outros princípios enumerados no art. 3º da Lei 12.965/2014.[16]

> No ano 2000, governos no mundo já levavam a sério a ameaça do que rotularam de "cibercrime". Tornara-se claro que a infraestrutura das comunicações por computador, de que a riqueza, a informação e o poder em nosso mundo dependem, era extremamente vulnerável a invasão, interferência e destruição. (CASTELLS, 2001).[16]

Para combater aos crimes decorrentes da invasão de dispositivos de eletrônicos, foi editada também a Lei 12.737/12[17], denominada "Lei Carolina Dieckmann", que introduziu o artigo 145-A no código penal, em decorrência de uma situação de invasão de privacidade sofrida pela atriz global, que teve suas fotos expostas ao público por um indivíduo que a extorquiu, mediante a divulgação de imagens pessoais da atriz.

> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2012).[17]

Esse tipo penal visa tutelar a liberdade individual, mais especificamente o sigilo de dados armazenados em dispositivos informáticos, que podem ser "invadidos" através da apropriação indébita de aparelhos eletrônicos que ficam sujeitos também aos ataques cibernéticos.

Outra norma que merece destaque nesse sentido é a Lei 13.718/2018[18], que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cenas de estupro através da internet, por meio do qual os crimes contra a liberdade sexual passaram a ser da competência do Ministério Público, que a investiga através da Ação Penal Pública Incondicionada, não mais exigindo a representação da vítima.

O uso da internet para intermediar as relações humanas acentuou-se com o advento da pandemia covid-19, tendo em vista que as pessoas, por motivo de segurança, ficaram em isolamento social, valendo-se da internet para fazer compras, trocarem informações, informarem-se acerca da evolução da realidade pandêmica e dos mecanismos de controle adotado pelo governo, bem como para relacionarem-se.

[17] BRASIL. Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 26 de maio de 22.
[18] BRASIL. Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 26 de maio de 22.

As relações estabelecidas virtualmente, seja elas amorosas, consumeristas ou mercadológicas, encontram-se cada vez mais frequentes na sociedade, tendo em vista a facilidade e alcance destas que proporciona interatividade, fenômeno que Castells[17] denomina “a cultura da virtualidade real”:

> Ela é virtual, porque construída basicamente através de processos de comunicação virtuais, eletronicamente baseados. É real, (e não imaginária) porque é nossa realidade fundamental, a base material sobre a qual vivenciamos nossa existência, construímos nossos sistemas de representação, exercemos nosso trabalho, vinculamo-nos a outras pessoas, obtemos informação, formamos nossas opiniões, atuamos na política e acalentamos nossos sonhos. Essa virtualidade é nossa realidade. É isso que caracteriza a cultura na Era da Informação: é principalmente através da virtualidade que processamos nossa criação e significado (CASTELLS, 2001).[16]

A internet cria uma sensação de segurança para seus usuários, que lançam mão dos recursos que ela dispõe para atender suas necessidades, estabelecendo relacionamentos afetivos, conforme já tratado em tópicos anteriores, trazendo uma sensação de proximidade, uma vez que através das redes sociais é possível acompanhar o cotidiano da pessoa com quem se fala, despertando assim o interesse de relacionar-se.

Nesse sentido, nas relações que são mantidas virtualmente, a moldura fática se expõe principalmente a partir dos perfis criados pelos usuários das redes sociais e através dos aplicativos de relacionamento, que permitem especificar detalhes para facilitar a busca do perfil desejado, incluindo fatores como idade, gênero, interesses, tipo físico, objetivos e estado civil.

Dentre os aplicativos de relacionamento, um dos mais utilizados pelos internautas é o Tinder, que tem uma ferramenta de busca onde usuários podem pesquisar pessoas do seu interesse, permitindo encontra-las a milhares de quilômetros de distância, a partir a localização atual do usuário.

O Badoo que também possui as mesmas funcionalidades dos demais aplicativos, possui um diferencial que permite verificar se a identidade do usuário é real, a partir da foto da face, a selfie.

O Happn é um concorrente direto do Tinder, porém seu alcance para encontrar pessoas que estão fisicamente próximas é de apenas 90km.

O Bumble é destinado para as pessoas que deseja construir vínculos de amizade, profissionais e de relacionamentos amorosos. Nele, as mulheres fazem o

primeiro contato e se não forem correspondias num prazo de 24h, a conexão desaparece.

O ParPerfeito faz parte do grupo Match.com, que consolidou-se no mercado por possuir diversos sites de namoro pelo mundo. Nele, o usuário faz um cadastro indicando as principais características, podendo enviar mensagens privadas ou reações aos perfis do seu interesse, com a possibilidade de denunciar comportamentos inadequados adotados por outros usuários, que será notificado pelo aplicativo, correndo o risco do infrator ter a conta banida.

O aplicativo Grindr é voltado para a comunidade LGBTQI+ - sigla utilizada para denominar as pessoas que tem uma identidade de gênero ou orientação sexual diferente do que se considera “normal”, ou seja das pessoas heterossexuais (que se relacionam com pessoas do sexo oposto) e cisgêneros (que identificam-se com o sexo que nasceram). Neste aplicativo os usuários pode bloquear ou favoritar perfis, bem como deixar “biscoitos” nos perfis do seu interesse. Uma espécie de like para que a outra pessoa perceba seu interesse.

O aplicativo Her é uma opção voltada apenas para as mulheres homossexuais ou bissexuais que pretendem desenvolver amizade ou relacionamento amorosos com outras mulheres, não sendo permitida a adesão de homens.

Através destes aplicativos é possível que se tenha um panorama da vida social dos seus usuários: seus gostos, relações interpessoais, preferências e rotina. Eles trazem ao facilidade de conectar-se e desconectar-se com as pessoas, que Bauman[19] denomina modernidade líquida, cujas características principais são o desapego, a provisoriedade, a valorização do individualismo, onde a ideia de compromisso está cada vez mais ultrapassada, prevalecendo a informalidade das relações.

Nos relacionamentos virtuais, a barreira do distanciamento físico é substituída pela troca de declarações de afeto nas redes sociais, ligações em chamadas de vídeo, trocas de mensagens com frequência, num modelo de interação que traz consigo a ambiguidade da aproximação *versus* a fragilidade destas relações, cujo estreitamento dos laços afetivos leva muitos casais a optarem por assumir um relacionamento mais sério, identificando na biografia dos seus perfis o nome e o endereço eletrônico do perfil do seu companheiro, caracterizando-se desse modo a publicidade da relação, porém, é uma relação marcada pela fragilidade, pois conforme pensamento de

[19] BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

Bauman[19], à medida que ocorre qualquer desgaste, interrompe-se a conexão com a mesma facilidade que reconecta-se com outras, diferentemente do que ocorre em relações reais, onde romper ciclos torna-se uma tarefa exaustiva e cheia de percalços.

Os conflitos instalam-se nessas relações no momento em que, devido ao tempo que permanecem conectados, é passada uma falsa ideia de confiança mútua, criando um ambiente propício para o estelionato sentimental, uma prática combatida pelo Direito, onde o estelionatário pode sofrer sanções nas esferas penal e cível, conforme situação fática julgada pelo Tribunal de Justiça do Pernambuco. Na ação indenizatória nº 0016136-11.2018.8.17.2001, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pleito da parte autora, para condenar o réu ao ressarcimento dos valores extorquidos, bem como o pagamento de verba indenizatória em favor da parte autora, devido ao sofrimento injusto causado a autora:

> No vertente caso, tenho por incontrovertido, inequívoco e inquestionável o sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico-psíquico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez da mesma. Não pode este juízo se escusar que a decepção é uma navalha fria que dilacera a carne sem piedade, doendo nos nervos e maculando a alma. A situação vexatória que fora obrigada a enfrentar, e a frustração da justa expectativa de um futuro comum cumulado com todos os contratempos emocionais e financeiros, inegavelmente criaram cicatrizes que podem acompanhar a demandante por toda a sua vida; repercutindo, inclusive, em eventuais relacionamentos amorosos que, porventura, venha a contrair futuramente. [20]

Eis uma comprovação real da fugacidade dos relacionamentos modernos, que tronam-se cada vez mais efêmeros, precários, onde os interesses particulares sobrepõem-se à moralidade a ética, fazendo das vítimas uma presa fácil para os maus desígnios. Portanto, o direito precisa acompanhar esses desdobramentos, de forma que haja garantia de proteção aos que na busca incessante da felicidade, expõem-se em relacionamentos frágeis e conturbados que por vezes repercutem numa desilusão ou mesmo no abuso dos direitos fundamentais.

Para que se possa auferir a estabilidade e durabilidade desses relacionamentos, um dos instrumentos que se pode utilizar é verificar através da linha do tempo, os registros do casal, que embora não residam no mesmo espaço físico, podem programar viagens, curtirem férias juntos, visitar às famílias um do outro, situações

[20] Tribunal de Justiça de Pernambuco, disponível em: https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1245178016/procedimento-comum-civel-161361120188172001-recife-varas-pe/inteiro-teor-1245178018. Acesso em 05/06/2022.

fáticas que na era virtual não passam desapercebidas de um registro nas redes sociais.

Da mesma forma, para que se possa auferir o more uxório, este pode se concretizar, se ambos compartilharem a mesma conta bancária, os cartões de crédito, a mesma assinatura nas plataformas de *streamming*, a inclusão de um dos companheiros nos planos de assistência à saúde ou de previdência social, caracterizando assim a assistência moral e material, o cuidado mútuo, mesmo não convivendo sob o mesmo teto.

Portanto, considerando-se a necessidade da evolução do direito, a fim de acompanhar as mudanças e desenvolvimento da sociedade e oferecer mais proteção às partes, não se pode descartar a possibilidade de reconhecimento da união estável nesses relacionamentos.

3 A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Diante do enfrentamento de uma realidade pandêmica que alterou a rotina social das famílias, implicando em mudanças comportamentais cujos casais passaram a conviver sob o mesmo teto, o aplicador do direito tem a árdua tarefa de encontrar critérios que possam aferir com clareza os requisitos caracterizadores da existência de união estável, diferenciando-a do namoro qualificado a fim de que os efeitos jurídicos provenientes desta relação sejam auferidos adequadamente.

> Nem sempre é fácil essa distinção, que radica em problemática zona cinzenta e até porque o namoro quase sempre evolui para o casamento, cuja constituição é indiscutível, ou para a união estável, cuja constituição depende da realização de outros fatores. Às vezes, as pessoas nem se apercebem que se transformaram de namorados em companheiros de união estável, em razão da transformação de suas relações pessoais, que as levaram a adotar deveres próprios da entidade familiar, como lealdade, respeito, assistência material e moral, além do advento da prole (LÔBO, 2017) [21]

Por tratar-se a união estável de um ato-fato jurídico, segundo definição do autor, seu reconhecimento não depende de qualquer manifestação de vontade das partes, para que produza seus jurídicos efeitos. Bastando, para que seja reconhecida, a

[21] LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

análise das circunstâncias fáticas do relacionamento, para que este seja convertido numa relação jurídica.

No mesmo sentido, a jurista Regina Beatriz Tavares da Silva, afirma que diferentemente do casamento, a união estável forma-se e extingue-se no plano dos fatos, sem a obrigatoriedade legal de formalização de ato solene. Ela ainda narra situações que as famílias vivenciaram, em virtude da pandemia: Casais de namorados, que passaram a viver juntos porque um deles teria que se afastar da família para protegê-los, ou, ainda, companheiros que conviviam em união estável e necessitaram distanciarem-se por um longo período de tempo para cuidar dos pais, ou de outros familiares, em virtude da realidade pandêmica. Indaga-se acerca da situação jurídica desses casais. A autora registra uma crítica à norma que possui um elemento subjetivo a ser auferido pelo aplicador do direito, qual seja o *animus* de construir uma família, sem delimitação de prazo, unicidade familiar do par afetivo, ou mesmo a coabitação entre os companheiros.

> O caráter fático e informal na formação e na extinção dessas uniões exigiria que a lei, a fim de propiciar segurança jurídica, impusesse requisitos de tempo mínimo de duração e de coabitação ou moradia sob o mesmo teto, salvo motivos justificados, para a caracterização da união estável. Isto porque, necessariamente, a união estável constitui uma família, gerando direitos e deveres aos companheiros e equipara-se no Brasil ao casamento em seus efeitos pessoais e patrimoniais. (SILVA, 2020)[22]

O requisito da estabilidade da relação para que se configure uma união estável é um elemento bastante controverso, já que a lei não estipula um prazo mínimo de duração da convivência more uxório, ou seja, como se casados fossem. No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.887 - MS (2018/0118417-0)[23], ocorrido em 06 de agosto de 2019, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ deu provimento ao recurso, no sentido de declarar inexistente a união estável de um casal que após dois meses de namoro, decidiram unir-se para conviverem juntos, porém a convivência durou apenas duas semanas em virtude do falecimento do companheiro.

[22] SILVA, Beatriz Tavares da. **Revista Impactos da Pandemia covid-19 no Direito de Família e das Sucessões. Artigo: A pandemia na união estável e a pandemia da união estável**. Págs. 157, 2020.

[23] Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1847226&tipo=0&nreg=201801184170&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190924&formato=PDF&salvar=false. Acesso em 27 de maio de 22.

Segundo o relator, “não há falar em comunhão de vidas, entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas”.

Portanto, a duração da convivência afetiva, como denomina Paulo Lôbo, decorre das circunstâncias fáticas e das relações pessoais dos companheiros. Embora não haja determinação de período mínimo para a convivência, esta, por si só, não sustenta a alegação de existência da união estável. Caso os outros elementos constitutivos da relação jurídica não estejam presentes, o que se tem é uma relação de namoro, que segundo definição do autor, distingue-se da união estável em vários sentidos:

> Os elementos de configuração real da União estável aferidos objetivamente, permitem distingui-la da relação e namoro, que não é entidade familiar ou figura jurídica, sem necessidade de se buscar arrimo na intenção ou na vontade íntima (LÔBO, 2017)[21].

Nesse ínterim, destaca-se a figura do namoro qualificado, um instituto do direito cujas características fáticas estão mais próximas da união estável, com exceção da *affectio maritalis*, que retrata a manifesta intenção das partes de constituírem uma família, diferindo-se da união estável neste sentido.

> Conclui-se, portanto, que, como a união estável, o namoro qualificado é uma relação pública, contínua e duradoura, -sendo a intenção de constituir família o elemento diferenciador entre ambas as relações, pois enquanto na união estável a família já está constituída, no namoro qualificado, se houver alguma intenção de constituição de família, ela é projetada para o futuro, mediante o planejamento de formação de um núcleo familiar, o qual poderá ou não se concretizar. (NIGRI, 2021) [24]

O que se percebe é a necessidade de tornar claras as diferenças contidas na norma, a fim de que ao serem aplicadas, possam ser sanadas essas lacunas contidas na lei, viabilizando maior segurança jurídica aos casais que, com o intuito de se conhecerem melhor, ou desfrutarem por mais tempo da companhia um do outro, passam a conviver.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.454.643 - RJ (2014/0067781-5) de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze[25], o STJ entendeu que na situação fática trazidas nos autos, embora o casal demandante tenha convivido sob o mesmo teto

[24] NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. Editora Blucher, 2021. 9786555062052. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062052/ Acesso em: 24 de maio de 22.

[25] Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366. Acesso em 20 de maio de 22.

durante um período de dois anos em outro país, essa convivência não se configurou em união estável, tendo em vista que o casal não possuía a intenção presente de constituir família. Ao compartilharem a mesma residência, possuíam objetivos distintos: Ele residia no exterior por imperiosa necessidade do trabalho e ela, que mudou-se posteriormente para o mesmo endereço, possuía o objetivo de estudar. Segundo as palavras do relator “este comportamento, é certo, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social”, concluindo que as partes não conviveram em união estável, traduzindo a relação em um namoro qualificado, que com o objetivo de constituir família no futuro, posteriormente, concretizou-se em um casamento, ressaltando-se que as partes, conscientes da possibilidade de converter a união estável em casamento, optaram por realizar o casamento, adotando o regime da comunhão parcial de bens, cujo patrimônio construído antes da celebração, não se comunicam, conforme artigo 1.695 do Código Civil[12].

Uma ferramenta que tem sido utilizada, para dirimir as dúvidas a respeito de qual tipo de relação se pretende é a celebração de um contrato de namoro, caso seja essa a vontade das partes, também denominada declaração de namoro, cujo casal dirige-se ao cartório deixando assim registradas suas pretensões em um instrumento de declaração pública, ou particular com firma reconhecida, para que este relacionamento não seja confundido com uma união estável e submetido às consequências jurídicas pertinentes a ela. Quanto a essa questão, Tania Nigri adverte:

> Numa relação de namoro, por não haver reflexos patrimoniais, os namorados não precisam escolher um regime de bens, mas, ao celebrar um contrato de namoro, é aconselhável que haja a estipulação de qual será o regime de bens a vigorar caso haja a transmudação do relacionamento de namoro em união estável, ou caso ele venha a ser assim reconhecido pelo poder judiciário. (NIGRI, 2021)[24]

Nesse sentido, vale ressaltar que o regime de bens que regula a união estável, salvo disposição contrária acordada pelas partes, é o regime da comunhão parcial de bens, cujos bens, constituídos pelo casal na constância da união são divididos em parcelas iguais, desde que não se trate de bens particulares, fruto de herança ou de doação a um dos cônjuges, bem como os bens sub-rogados no lugar destes – aqueles bens comprados com o produto da venda dos bens particulares conforme disposto no artigo 1.725 do Código Civil[12].

É importante que seja celebrado o contrato de namoro entre os casais que passaram a conviver durante a pandemia em virtude dessa realidade, porém preferem manter a informalidade do namoro, porque se o namoro evoluir para uma relação mais séria, o regime de bens adotado enquanto perdurar a situação de informalidade, prevalecerá sobre o regime da comunhão parcial, conforme afirma Danielle Spencer[26]:

> Por outro lado, se optarem pela realização de um contrato de namoro, em tempos de pandemia, pode ser uma alternativa para desmistificar a verdadeira intenção do casal quando da decisão de conviverem full time não configurar uma união estável, mas, sim, um namoro qualificado materializado por meio de uma relação pública, contínua e duradoura, que se intensificou com o tempo. A escolha pela celebração desse tipo de contrato constitui uma possibilidade para resguardar a incomunicabilidade patrimonial do casal de namorados. (SPENCER, 2020)[26]

Como se percebe, a partir de tais conceitos, o *affectio maritalis* deve ser aferido de modo objetivo, a fim de que a segurança jurídica seja resguardada, devendo o Juiz, na análise do caso concreto, verificar se as características fáticas objetivas estão presentes na relação, com a aplicação da hermenêutica jurídica para a subsunção do fato à norma, a fim de que se chegue a uma decisão justa na resolução destes conflitos, que a partir da pandemia, tornaram-se mais recorrentes.

4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE FAMILIAR NAS UNIÕES ESTÁVEIS

Com a evolução do direito, a partir do reconhecimento da união estável como entidade familiar, percebe-se que foi agregado valor a essas relações, atribuindo aos companheiros responsabilidades recíprocas, à medida que cada um se responsabiliza pela promoção de uma vida digna para si e para os demais membros da família, carregando consigo o compromisso de contribuir para a formação e crescimento dos membros da família.

Conforme Zeno Veloso[27], essa evolução do direito é reforçada pelo Código Civil:

> No Código Civil atualmente em vigor, a matéria se apresenta de forma diferente e muitíssimo melhor. Os efeitos pessoais do casamento estão colocados num plano de igualdade. Os direitos e deveres do marido são

[26] SPENCER, Danielle. **Revista Impactos da Pandemia covid-19 no Direito de Família e das Sucessões. Quais as Repercussões do Isolamento Social na (des) configuração da União Estável?** Págs. 169-184, pág. da citação: 178. Ano: 2020.

[27] VELOSO, Zeno. **Direito de Família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. Artigo: Deveres dos cônjuges- responsabilidade civil**. Pg. 174, São Paulo, Atlas, 2010.

> equivalentes aos direitos e deveres da mulher. E o dispositivo que trata da matéria precisa receber uma leitura constitucional, tem de ser interpretado consoante as profundas mudanças ocorridas, com a alteração dos paradigmas que ordenaram um novo e democrático Direito de Família. (VELOSO, 2010)[27]

Essa proteção do Estado é essencial, considerando-se que as vulnerabilidades no ambiente familiar são frequentes, tendo em vista que nem sempre os companheiros gozam da mesma condição financeira, dispõem de um trabalho digno ou tiveram acesso à educação. Para que haja um equilíbrio nestas relações, busca-se amparo jurídico no sentido de garantir que o princípio da responsabilidade seja resguardado, gerando o bem comum e a manutenção da dignidade da pessoa humana, através do equilíbrio entre os direitos e deveres das partes.

Nos dias atuais, devido à complexidade da vida contemporânea, nota-se que vêm sendo desenvolvidos novos paradigmas nas relações, vem sendo adotado um novo formato no cumprimento do dever de responsabilidade mútua entre os membros da família de modo geral. Os casais nem sempre estão disponíveis para compartilharem os momentos cotidianos e alguns até terceirizam a educação dos filhos, tendo em vista que possuem diferentes rotinas de vida, considerando-se a carga horária de trabalho, os estudos, bem como os objetivos de vida que cada um possui, o que consequentemente gera uma instabilidade nas relações, onde cada companheiro tem seu ciclo de amizades e relações sociais e virtuais diverso um do outro, causando um distanciamento fático que muitas vezes culmina em adultério e consequentemente, na separação ou divórcio.

Veloso traz um retrato desse novo paradigma:

> Com o avanço da tecnologia, a utilização do espaço cibernético, o generalizado uso da internet, tornou-se possível, relativamente seguro e fácil o relacionamento afetivo extraconjugal, o namoro e a troca de intimidades de cunho sexual. Praticados esses atos por pessoa casada, com um terceiro, estará presente o que se tem chamado de “adultério virtual”, que, sem dúvida representa um ato de infidelidade- que não é física mas é imoral. E se infidelidade não fosse considerada essa ação, num exclusivo rigor terminológico, sem dúvida é desleal, desrespeitoso, uma falta de consideração. (VELOSO, 2010)[27]

Com a dissolução da união estável, não há que se falar em dever de fidelidade, porém é importante frisar que o princípio da responsabilidade familiar não se extingue com o rompimento do vínculo da convivência. Mesmo depois de separados, o casal, quer sejam companheiros ou cônjuges, permanecem com o dever de prestar

assistência para que o rompimento do vínculo afetivo não atinja aos direitos fundamentais do indivíduo, garantindo o acesso à educação, saúde, moradia, bem como a manutenção do padrão de vida que ambos desfrutavam enquanto existia o vínculo familiar. Quanto aos bens constituídos durante a relação, deverá ser observada a meação decorrente do regime de bens escolhido pelo casal em contrato escrito, e na falta deste, vigora o regime legal da comunhão parcial de bens.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos conceitos legais e discussões da doutrina elencados no presente trabalho, foi possível constatar que as novas formas de se relacionar impõem uma nova perspectiva ao direito de família, de forma que os relacionamentos virtuais sejam também protegidos pelo Estado.

Verificou-se que existe um liame subjetivo entre a união estável e o namoro qualificado, qual seja a intenção de constituir família, que só poderá se aferido com a investigação na esfera fática, a fim de que se obtenha o respaldo jurídico nas relações que se desenvolvem nesses moldes, estendendo-se o entendimento às relações mantidas virtualmente, que nada mais é do que uma extensão da realidade.

Acerca das responsabilidades decorrentes dessas uniões, foi constatada uma evolução no direito no sentido de garantir a proteção às instituições familiares plurais que gozam do reconhecimento do Estado, devido aos novos paradigmas que vem se desenvolvendo no direito de família.

Restou claro que o espaço cibernético pode favorecer no estabelecimento das relações afetivas que podem evoluir para a construção de uma família, mas também representa uma fragilidade nas relações, pois favorece a manutenção de relacionamentos extraconjugais bem como a ruptura de relacionamentos que para uma das partes poderia parecer duradouro, criando também um ambiente propício para a aplicação do estelionato sentimental, tratado neste trabalho.

É preciso atentar-se aos princípios que norteiam o direito de família, preservando-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a afetividade, solidariedade familiar, para que a família cumpra sua função social de proteção e promoção dos seus integrantes, considerando-se que ela é a base da sociedade, de onde decorre os valores individuais que refletem na vida social dos indivíduos, promovendo assim o bem comum.

A partir das pesquisas realizadas no presente estudo, justificou-se então a tese de que, desde que se tenha uma união pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, independentemente se a relação se estabelece de maneira real ou virtual, cujas características fáticas a caracterizam, esta pode ser considerada uma união estável, conforme análise do caso concreto, conferindo assim maior segurança jurídica aos companheiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 26 de maio de 22.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de maio de 22.

BRASIL. Decreto 1.144 de 11 de setembro de 1861. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-norma-pl.html. Acesso em 12 de maio de 22.

BRASIL. Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 26 de maio de 22.

BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 26 de maio de 22.

BRASIL. Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 26 de maio de 22.

BRASIL. Lei 6.615 de 26 de dezembro de 1977. Lei do Divórcio. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-norma-pl.html. Acesso em 26 de maio de 22.

BRASIL. Lei 9.278 de 10 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em 26 de maio de 22.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

CAVALCANTI, Lourival Silva. **União Estável: a inconstitucionalidade de sua regulamentação.** São Paulo: Saraiva, 2003.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução 175 de 14 de maio de 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em 26 de maio de 22.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Ifamily: um novo conceito de família?**. Editora Saraiva, 2013. 9788502208674. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208674/. Acesso em: 23 jun. 2022.

GLOBO. G1. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/01/31/baiana-encontra-noivo-pela-1a-vez-

e-se-casa-no-aeroporto-dois-meses-apos-o-conhecer-na-internet.ghtml. Acesso em 12 de maio de 22.

LEAL, Larissa Maria de Moraes, DUARTE, Lorena Guedes. **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Impactos-da-pandemia-covid-19-no-direito-de-familia.pdf. Acesso em 19 de maio de 22.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MAIA, Fabiana Meira. **CONCUBINATO ADULTERINO: Panorama histórico e disciplina jurídica a partir do Código Civil de 2002**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/321/CONCUBINATO+ADULTERINO%3A+Panorama+hist%C3%B3rico+e+disciplina+jur%C3%ADdica+a+partir+do+C%C3%B3digo+Civil+de+2002. Acesso em 27 de abril de 22.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro.** Editora Blucher, 2021. 9786555062052. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062052/ Acesso em: 24 de maio 2022.

SILVA, Beatriz Tavares da. **Revista Impactos da Pandemia covid-19 no Direito de Família e das Sucessões. Artigo: A pandemia na união estável e a pandemia da união estável.** Págs. 157, 2020.

SPENCER, Danielle**. Revista Impactos da Pandemia covid-19 no Direito de Família e das Sucessões. Quais as Repercussões do Isolamento Social na (des) configuração da União Estável?** Págs. 169-184, pág. da citação: 178. Ano: 2020.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366. Acesso em 20 de maio de 22.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1847226&tipo=0&nreg=201801184170&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190924&formato=PDF&salvar=false. Acesso em 27 de maio de 22.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**, 6ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2011.

Tribunal de Justiça de Pernambuco, disponível em: https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1245178016/procedimento-comum-civel-163611201881720001-recife-varas-pe/inteiro-teor-1245178018. Acesso em 05/06/2022.

VELOSO, Zeno. **Direito de Família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. **Artigo: Deveres dos cônjuges-responsabilidade civil.** Pg. 174, São Paulo, Atlas, 2010.

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider
Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: https://copyspider.com.br

Instruções
Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.
Veja também:
Analisando o resultado do CopySpider
Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

Versão do CopySpider: 2.1.1
Relatório gerado por: gezarela.evangelista@ucsal.edu.br
Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC OK.pdf X https://pt.scribd.com/document/118024067/CONSTITUICAO-FEDERAL-1988-www-planalto-gov-br-ccivil-03-Constituicao-Constituicao-htm	7	0,09
TCC OK.pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00
TCC OK.pdf X https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=683195&tipo=0&nreg=200301612085&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090319&formato=PDF&salvar=false	0	0,00
TCC OK.pdf X https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1894455&tipo=0&nreg=201902709828&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191219&formato=PDF&salvar=false	0	0,00
TCC OK.pdf X https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1864728&tipo=0&nreg=201601478267&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191017&formato=PDF&salvar=fals	0	0,00
TCC OK.pdf X https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA%3Fseq%3D1067604%26tipo%3D0%26nreg%3D200901937019%26SeqCgrmaSessao%3D%26CodOrgaoJgdr%3D%26dt%3D20120510%26formato%3DHTML%26salvar%3Dfalse	0	0,00
TCC OK.pdf X https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1404031&tipo=0&nreg=201102248372&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150520&formato=PDF&salvar=false	0	0,00
Arquivos com problema de download		
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - sun.security.validator.ValidatorException: PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target	
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). HTTP response code: 200 - 30	
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp194.htm	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - sun.security.validator.ValidatorException: PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target	

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - sun.security.validator.ValidatorException: PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - sun.security.validator.ValidatorException: PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14375.htm	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - sun.security.validator.ValidatorException: PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target

==========
Arquivo 1: TCC OK.pdf (7030 termos)
Arquivo 2: https://pt.scribd.com/document/118024067/CONSTITUICAO-FEDERAL-1988-www-planalto-gov-br-ccivil-03-Constituicao-Constituicao-htm (664 termos)
Termos comuns: 7
Similaridade: 0,09%
O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC OK.pdf (7030 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento
https://pt.scribd.com/document/118024067/CONSTITUICAO-FEDERAL-1988-www-planalto-gov-br-ccivil-03-Constituicao-Constituicao-htm (664 termos)
==========

O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM RELACIONAMENTOS VIRTUAIS
THE RECOGNITION OF THE STABLE MARRIAGE IN VIRTUAL RELATIONSHIPS

Gezarela da Silva Evangelista1
Humberto Gustavo da Silva Teixeira2

RESUMO: À medida que ocorre o avanço da tecnologia, as mídias digitais tornam-se cada vez mais acessíveis para a sociedade, facilitando e intermediando as relações humanas, permitindo que pessoas possam estabelecer relacionamentos virtuais no ciberespaço. O presente trabalho, desenvolvido em forma de pesquisa bibliográfica, tem o objetivo de discutir sobre a crescente transformação e expansão das relações afetivas a partir do século XXI, após o advento da internet, com a utilização das redes sociais, rompendo fronteiras econômicas, políticas e cultuais através da globalização, cuja incidência acentuou-se com o advento da pandemia covid-19, por se tratar de uma fase em que as pessoas tiveram a necessidade de permanecerem em suas casas por um longo período de tempo, para garantir a segurança própria, bem como dos familiares.

Palavras-chave: União estável; Relacionamentos Virtuais; Internet; Redes Sociais; Afetividade; Pandemia.

ABSTRACT: As technology advances, digital media become increasingly accessible to society, facilitating and intermediating human relationships, allowing people to establish virtual relationships in cyberspace. The present work, developed in the form of bibliographic research, aims to discuss the growing transformation and expansion of affective relationships from the 21st century onwards, after the advent of the internet, with the use of social networks, breaking economic, political and social boundaries. cultural practices through globalization, whose incidence increased with the advent of the covid-19 pandemic, as it was a phase in which people had to stay in their homes for a long period of time, to guarantee their own safety, as well as family members.